



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO **CRENCIAMENTO Nº 02/2017 – CRCPA**

Processo nº 50/2017 – COM/CRCPA

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial para a prestação de serviços de alienação de bens móveis, imóveis, inservíveis e outros, na forma do art. 19, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pertencentes ao Conselho Regional de Contabilidade do Pará CRCPA, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

I – DO DIREITO

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente por Sr. **LEONARDO SIMON TOBELEM**, leiloeiro, devidamente matriculado na JUCEPA sob o nº 20080279805; **AMÉLIA COUTINHO TOBELEM**, leiloeira, devidamente matriculada na JUCEPA sob o nº 20050350552; e **DAVI MARCOS TOBELEM**, leiloeiro, devidamente matriculado na JUCEPA sob o nº 20080609627.

II – SÍNTESE DO FATOS

O CRCPA está promovendo Credenciamento, visando, em suma, credenciamento de Leiloeiro Oficial para a prestação de serviços de alienação de bens móveis, imóveis, inservíveis e outros, na forma do art. 19, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pertencentes ao Conselho Regional de Contabilidade do Pará CRCPA.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Os impugnantes afirmam que a licitação precisa ser retificada, tendo em vista o que foi definido no item 8. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, especificamente os subitens 8.2 e 8.2.c, que estabeleceu:

8.2.a – maior tempo de registro na JUCEPA, como leiloeiro oficial;

8.2.b – maior quantidade de hastas judiciais federais realizadas na modalidade presencial;

8.2.c – idade mais elevada, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Mais adiante, afirmam que o artigo 42 do Decreto nº 21981/1932, que regula a profissão de leiloeiro já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vide abaixo:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37 , INCISO XXI , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666 /93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666 /93. II - O Decreto nº 21.981 /32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42 , contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37 , XXI , da Carta Magna , segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido.

Por fim, utiliza-se do parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, vide transcrição abaixo:

PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 034/2013. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção. II – Inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Lei nº 8.666/93. III – Legalidade do artigo 10, § 2º da IN/DNRC 113/2010.

São estes, resumidamente, os questionamentos apresentados pela impugnante.

III – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária retificação do edital com a exclusão dos subitens 8.2.a e 8.2.c.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

IV – DO POSICIONAMENTO DO CRCPA

Em que pese a peça impugnatória estar confusa no seu entendimento, visto que a não recepção do artigo 42, do Decreto nº 21.981/1932 pela Constituição Federal/1988 diz respeito à impossibilidade de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) de leiloeiro, o que não acontece no presente caso, posto que em momento algum os itens 8.2.a e 8.2.c são os critérios principais de escolha, isto é, os itens ora impugnados seriam utilizados apenas para efeito de desempate.

Todavia, após a análise do mérito do documento impugnatório, a área demandante entendeu que seria melhor optar pelo ajuste do edital com o intuito de melhor esclarecer os critérios de seleção.

V – DA DECISÃO

Com base no exposto, acolhemos a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, dar-lhe provimento.

A administração promoverá a devida adequação do edital, publicando-o na Imprensa Oficial do Estado e, a partir de então, será dado novo prazo para abertura do certame.

Belém/PA, 24 de novembro de 2017.

Márcio Cordovil Couto Pontes Ferreira
Presidente da CPL/CRCPA

Alan Almeida Ferreira
Membro da CPL/CRCPA

Eliana de Fátima Santos Bueres
Membro da CPL/CRCPA

Rosenaldo Rodrigues de Souza
Membro da CPL/CRCPA

EM BRANCO